



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO



# RECURSO

## DM

# EMPREENDEIMENTOS

Av. Miguel Pinto Ferreira, 356  
Planalto Norte - CEP 62690-000 Trairi/CE  
Fone: (85) 3351-1350

CGF: 06.920.238-9  
CNPJ: 07.533.946/0001-62  
[www.trairi.ce.gov.br](http://www.trairi.ce.gov.br)



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO/CE.

## EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2612.03.2023-PE-SRP

A EMPRESA **DM EMPREENDIMIENTOS EIRELI**, com sede na Rua José Rodrigues de Melo, 245, Bairro Progresso, Nova Russas/CE, inscrita no CNPJ nº: 21.803.450/0001-92, por intermédio de seu representante legal o Sr. **LUIS DOUGLAS PERES MARTINS**, portador da Carteira de Identidade nº: 2006009120670 e do CPF nº: 036.098.683-84; vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro 12.4 do referido Edital combinado com o §1º do artigo 59 da Lei nº. 13.303/2016, apresentar, tempestivamente, o seu:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habitação das Empresas **CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA** e **ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME**, já devidamente qualificadas, enquanto vencedora do Pregão referenciado, pelas razões que passa a expor:

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em **13/03/2024 as 19:40:44H.**

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em **13/03/2024**, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **HABILITOU AS EMPRESAS CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA** e **ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso interposto em face da decisão que declarou vencedora as Empresas Recorridas **CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA e ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME**, como vencedoras, uma vez que há indícios de caracterização de **CONLUIO/CARTEL, uma clara FRAUDE AO PROCESSO LICITATÓRIO** para beneficiar as Empresas Vencedoras.

O presente edital tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E ELÉTRICO PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.**

Ao finalizar a disputa do lote 1, no dia **11/03/2024 14:58:20**, com a justificativa de “A comissão de licitação tem um treinamento sobre a nova lei de licitações agendado para agora as 15:00, vamos suspender a sessão e retornaremos dia 13/03/2024 às 09:00”.

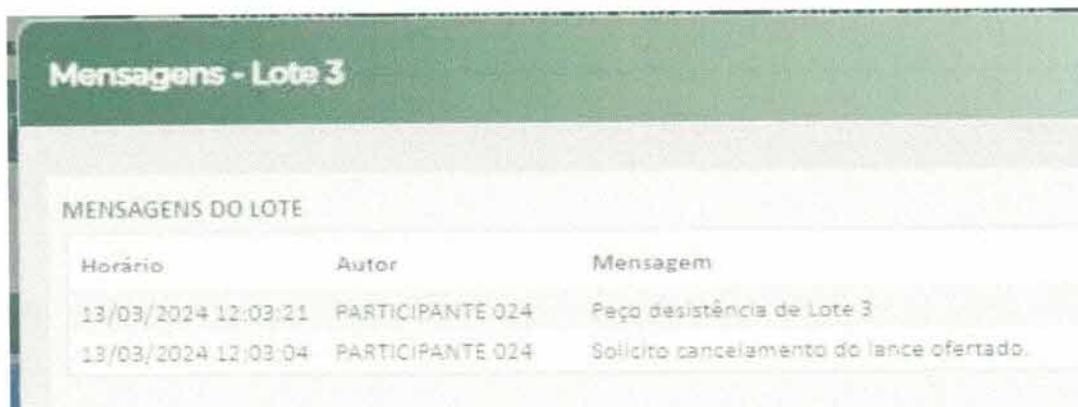
Ocorre que, ao retornar a seção no dia **13/03/2024 09:05:46H**, o(a) Pregoeiro(a) **INABILITOU DE FORMA INTENCIONAL TODAS A CONCORRENTES DO CERTAME, MENOS AS EMPRESAS VENCEDORAS. AO ABRIR DISPUTA PARA OS DEMAIS LOTES O MESMO AINDA DESCLASSIFICOU TODAS AS CONCORRENTES, DEIXANDO APTA PARA A FASE DE LANCE APENAS AS DUAS EMPRESAS QUE SE CONSAGRARIAM VENCEDORAS DO CERTAME, Frustrando completamente o caráter competitivo do certâmen.** Vejamos o que dispõe o artigo 337-F da Lei nº. 14.133/2021 dispõe ainda que:

### Frustração do caráter competitivo de licitação

**Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:**

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Tão claro ficou a estratégia usada pelo Pregoeiro junto das empresas vencedoras, que em algum lote uma das empresas para não atrapalhar a artimanha para as 2 se consagrarem vencedoras, pediu desistência de dar lance nos lotes da outra, como podemos ver na imagem a seguir:



**Mensagens - Lote 3**

MENSAGENS DO LOTE

Horário	Autor	Mensagem
13/03/2024 12:03:21	PARTICIPANTE 024	Peço desistência de Lote 3
13/03/2024 12:03:04	PARTICIPANTE 024	Solicito cancelamento do lance ofertado.

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
    ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	PARTICIPANTE 024	274.850,00	

Ficando claro a intenção de macular o certame, **inviabilizando o exercício do princípio da ampla competitividade licitatória, LEVAM A ALTOS PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO AO CONTRATAREM A PROPOSTA DE PREÇO MENOS VANTAJOSA PARA O MUNICÍPIO.** Razão pela qual se faz necessária a apresentação do presente recurso.

É a síntese dos fatos.

## DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por **todos os participantes em estado de IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

## DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao desclassificar os demais participantes, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, **pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.**

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja **CANCELADO O CERTAME OBJETO DESSE RECURSO, POR CLARA FRAUDE/COLUÍO ENTRE AS EMPRESAS VENCEDORAS E O CONDUTOR DO CERTAME.**

**O conluio entre licitantes (ou cartel) é uma prática vedada em as legislações de licitações** (Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, nº 13.303/2016, nº. 14.133/2021, etc.) busca, primordialmente, impedir/restringir a ampla concorrência.

O método de detecção de fraude e corrupção em contas públicas da organização Transparência Brasil atenta para o julgamento negligente e exemplifica:

Neste caso, passam despercebidos erros grosseiros, falhas facilmente visíveis, ausência de documentos, evidências explícitas de montagem, simulação, adulteração, **conluio, combinação entre licitantes**. É caracterizado pelo desleixo, descuido, displicência, omissão, desatenção, falta de zelo, falta de cuidado proporcional aos riscos da atividade de processar o julgamento da licitação (Transparência Brasil - O método de detecção de fraude e corrupção em contas públicas. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Metodos%20Detec%C3%A7%C3%A3o%20de%20Fraude.pdf>).

A Lei Federal nº. 12.529 estabelece tal prática inclusive como infração contra à ordem econômica:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: [...] §3º: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: [...] d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública. (Lei nº 12.529/2011)

O Posicionamento do Tribunal de Contas da União é pacífico quanto à possibilidade de participação de empresas parceiras no certame, contudo não se trata de um habeas corpus para existência de fraudes no certame. Ou seja, o entendimento do Órgão de Contas é no sentido de demonstração de existência de nexos causal entre a participação de empresas do mesmo grupo econômico/familiar com cerceamento do caráter competitivo das licitações (TCU Acórdão 2803/2016-Plenário) vejamos também o Acórdão 2341/2011 do Plenário:

A vedação de participação em licitações sob a modalidade concorrência de empresas com sócios comuns é ilícita, apesar de poder constituir indício que, somado a outros, conforme o caso concreto, configure fraude ao certame. Acórdão 2341/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES.

Assim, não devemos simplesmente atentar para o pertencimento das empresas ao mesmo grupo econômico, mas sim de todo o contexto que leva a crer que há uma existência de cartel para visar frustrar o caráter competitivo do certame.

A título de exemplo, podemos partir do julgado do TCU no Acórdão 20008/2005 da peculiaridade para existência de um conluio/cartel:

Numa concorrência para obras, duas empreiteiras firmaram um “Termo Particular de Compromisso”, por meio do qual estabeleceram que, se A ganhasse o contrato, de R\$ 10 milhões, pagaria 5% a B. Esse ajuste se tornou conhecido porque A abriu processo judicial contra B para cobrar o valor pactuado. Na mesma data em que foi firmado o compromisso, B desistiu da licitação e A ficou sozinha no certame, obtendo o contrato. Para o TCU, ficou claro que as empresas agiram em conluio, incorrendo no crime do art. 95 da Lei nº 8.666/1993, qual seja: “Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: [...]”. E também no que rege o Parágrafo Único: “Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida”. As empresas foram declaradas inidôneas (Transparência Brasil - O método de detecção de fraude e corrupção em contas públicas. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Metodos%20Detec%C3%A7%C3%A3o%20de%20Fraude.pdf>).

Esta é uma prática tradicional das licitações, que é conhecida como “herança”, sendo muito comum nos processos e que deve quando identificado ser punido e combatido, como podemos notar a prática:

O conluio chamado de “Herança” é aquele desenvolvido na modalidade “pregão presencial” em que duas empresas combinam suas participações da seguinte forma: o primeiro colocado oferece preço consideravelmente reduzido e o segundo colocado (ambos em combinação) oferece preço não excessivo, a garantir a segunda colocação. Os demais licitantes deixam de oferecer lances, em virtude do preço desmesuradamente baixo do primeiro colocado (o desinteresse na disputa ocorre porque os lances deverão ser ofertados sempre abaixo do menor valor registrado, no caso, aquele oferecido pelo primeiro colocado). Assim, a fase de lances transcorre “in albis” (em branco; sem lances). Ocorre que o primeiro colocado, ao ser instado a apresentar a habilitação, exhibe-a de forma irregular (alguma certidão vencida, por exemplo) e é inabilitado. O plano se concretiza quando o segundo colocado “herda” a licitação e tem possibilidade de ganhá-la sem que tenha existido uma disputa legítima (na fase de lances).

Há também precedentes no Tribunal de Contas da União quanto a esta configuração:

O Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que nas justificativas de preços das contratações que venham a ser realizadas, atente-se para a necessidade de que não exista identidade de direção entre as empresas que apresentem propostas (item 8.1.4, TC-011.714/2003-7, Acórdão nº 1.357/2005-TCU-2ª Câmara).

É importante destacar que a Lei 13.303/16 estabelece que:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A nova lei de licitação Lei nº. 14.133/16 dispõe no mesmo sentido:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei Federal nº. 12528/2011, dispõe sobre as condutas caracterizadas como infração à ordem econômica, em especial no seu artigo 36:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

[...]

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

- a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
- b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
- c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
- d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

[...]

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

A Lei nº. 12846/2013 – Lei Anticorrupção, estabelece em seu artigo 5º, inciso IV, no que tange à licitações e contratos administrativos, como atos lesivos à administração pública:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

**Ademais, tal configuração de caracterização de conluio/cartel configura crime que busca frustrar o caráter competitivo do certâmen.** Vejamos o que dispõe o artigo 337-F da Lei nº. 14.133/2021 dispõe ainda que:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

**Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.**

A Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais assenta:

Como se infere dos termos da exordial, há perfeita adequação típica dos fatos narrados à norma abstrata, pois sobejam indícios de que ambas as empresas tinham prévio conhecimento, entre si, das propostas oferecidas no certame, estando todos os seus sócios envolvidos no conluio destinado a frustrar o seu caráter competitivo”.(HC 200402010083407; 3626. TRF2).

Dessa forma, **É CRISTALINA A EXISTÊNCIA DE ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em especial da ampla competitividade e da probidade e moralidade**, uma vez que as empresas vencedoras e o condutor do certame atuaram de forma conjunta, inclusive para que as empresas **RECORRIDA HERDASSE E ADJUDICASSE O OBJETO DA LICITAÇÃO**. Assim sendo se faz necessário a inabilitação da empresa Recorrida, bem como seja **ENCAMINHADO OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para que se apure a conduta das empresas.

#### REQUERIMENTOS:

Ex positis, requeremos a Vossa Senhoria:

a. Seja **INTIMADA A EMPRESA VENCEDORA/RECORRIDA PARA**, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso administrativo.

b. **SEJA RECONSIDERADO O ATO, A FIM DE DECLARAR INABILITADA AS EMPRESAS RECORRIDAS POR EVIDENCIA DE CONLUIO/CARTEL E CANCELAR O CERTAME OBJETO DESSE RECURSO**, buscando minimizar os prejuízos causados, por inviabilizar o caráter competitivo do certamente, atentando contra os princípios da administração pública de moralidade, probidade, soberania do interesse público;

c. Ad argumentatum tatum, não sendo reconsiderado a decisão, **QUE SEJA O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR**, para analisar as razões do Recurso e dar seu devido provimento.



Nestes termos,

Pede deferimento.

NOVA RUSSAS/CE, 17 DE MARÇO DE 2024.

**LUIS DOUGLAS PERES**  
**MARTINS:03609868384**

Assinado de forma digital por LUIS DOUGLAS PERES MARTINS:03609868384  
Dados: 2024.03.17 16:02:40 -03'00'

---

DM EMPREENDEMENTOS LTDA  
CNPJ: 21.803.450/0001-92  
LUIS DOUGLAS PERES MARTINS  
PROPRIETÁRIO